CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0261/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0261/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MU NICÍPIO DE SÃO PAULO, DE UMA LINHA TELEFÔNICA EM TO- DOS OS CONDOMÍNIOS DOTADOS DE PORTARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:03:30
00000018377-61

BERAÇÃO

ARQUIVADO EM 01/08/2002

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 261 de 02
Adelina Cecone Assis Pestamentar
Rf. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2002
Constituição e Justiça
Política Urb., Metros e M. Amb.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0261/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação obrigatória no âmbito do Município de São Paulo, de uma linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria, e dá outras providências.

CMSP - ATM -30-Abr-2002-15:59-002957

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinada, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação obrigatória de, no mínimo, uma linha telefônica que faça ligações externas, em todos os condomínios dotados de portaria.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior só deixará de ser obrigatório, quando da instalação de uma linha de telefone público na área do condomínio, ou defronte a ele.

Art. 3º - As linhas telefônicas de que trata esta lei, para os seus fins, não poderão ser instaladas a distância superior a 20 m (vinte metros) das portarias dos condomínios

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei, implicará em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada mensalmente, enquanto perdurar a situação irregular, salvo comprovadas as providências pertinentes junto às concessionárias.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 ABR 2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº 04 14/05/02 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 261 Da 02
Adelina - Ass. Parlamentar
RF. 100.409

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA

Vereador

Folha nº 03 do proc.
Nº 261 fls. 02
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A imprensa diária tem registrado, nos últimos anos, um crescente número de assaltos em condomínios, onde os bandidos conseguem acesso de forma furtiva, sem que porteiros, vigilantes ou mesmo os sistemas eletrônicos de vigilância se dêem conta, invadindo apartamentos, mantendo famílias inteiras como reféns, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas e causando grandes prejuízos materiais.

Quase sempre, nesses casos, porteiros e vigilantes mostram-se impotentes para uma reação segura, por ausência de um sistema eficiente de comunicação externa que lhes permita acionar rapidamente os mecanismos policiais. As portarias dos edifícios e condomínios estão equipadas, em sua maioria, somente com sistema de comunicação interna com as unidades dos apartamentos.

Há casos, ainda, em que comunicações de emergências, como as dirigidas aos grupamentos do Corpo de Bombeiros ou aos sistemas de atendimento hospitalar de urgência, ficam prejudicas pela ausência desse sistema de comunicação externa eficiente, que permita a pronta comunicação e atendimento a essas emergências.

O presente projeto de lei tem por objetivo fixar normas para que as portarias de edifícios e condomínios estabelecidos na cidade sejam equipados não só com equipamentos de comunicação interna, mas também com linhas telefônicas fixas externas, que possam ser rapidamente utilizadas em caso de emergências, não só em casos de ocorrência policial, mas também em urgências que digam respeito à saúde dos moradores.Devido ao seu alto interesse social, de saúde e de segurança pública, conto com meus nobre Pares para que este Projeto de Lei seja rapidamente apreciado e aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-261 de 20 02/15/05/02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 15-05-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
16/5/02
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 16.5.02 às 18:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador JATENE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 06 de 02

Presidente

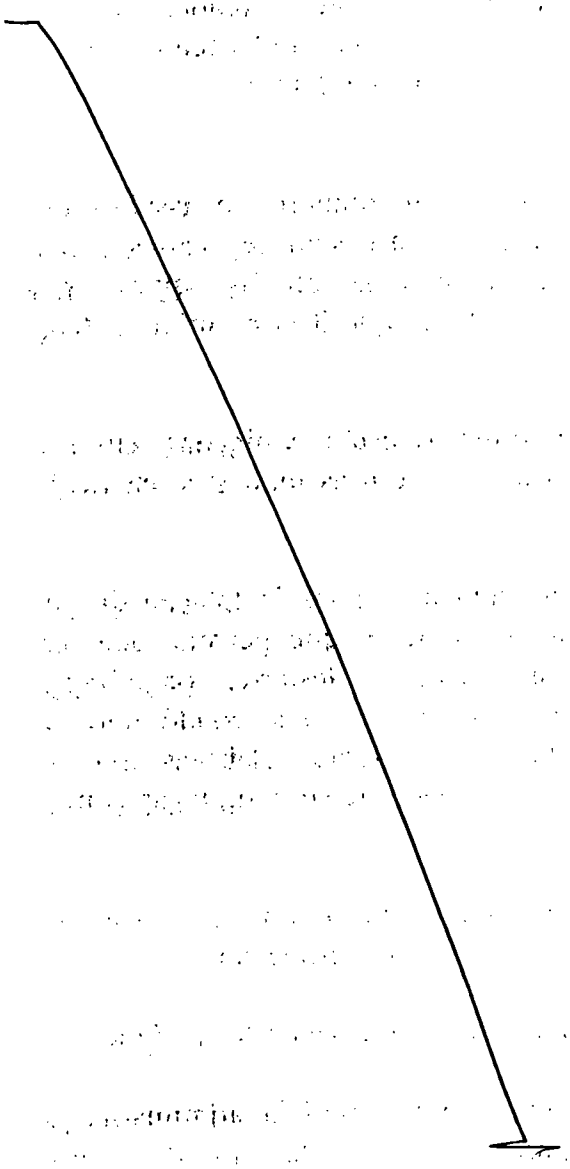

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 e 06

Em 17 / 7 / 02

(a) .....

FÁBIO DE ...
Secretário

16 - PAR
16-0998/2002

PARECER Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de uma linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria no Município de São Paulo.

Essa providência vai diminuir o crescente número de assaltos em condomínios, e minimizar a ação de bandidos, pois quase sempre, nesses casos, porteiros e vigilantes mostram-se impotentes para uma reação segura, por inexistência de sistema eficiente de comunicação externa que lhes permita contatar rapidamente as autoridades.

As portarias dos edifícios e condomínios estão equipadas, em sua maioria, somente com sistema de comunicação interna com as unidades, chamado interfone.

Assim, a proposta é para se criar, com a simples instalação de um telefone com linha externa, um sistema barato e eficiente que permita acionar, rapidamente, as autoridades competentes, amenizando, destarte, ocorrências desagradáveis de meliantes e suspeitos, dando segurança aos condôminos e moradores da circunvizinhança. Além disso, também poderão colaborar com os condôminos, nos casos em que estiverem com dificuldade de se comunicar com o telefone de suas próprias unidades.

O projeto deve prosperar, porquanto, reúne condições para ser aprovado, visto não conter quaisquer vícios impeditivos à sua aprovação.

O projeto insere – se no âmbito do poder de policia administrativa no Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a policia administrativa ensina que " tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de SEGURANÇA, higiene, sossego e BEM- ESTAR da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legitima expressão do interesse local".(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

17 - RELCOM
17-1481/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 06 do
Processo nº 261/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46,X, do Regimento Interno desta casa.

O projeto está amparado no artigo 13, I; artigo 37, "caput" e artigo 160, VII, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

RELATOR

Presidente Relator

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/07/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 22.07.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

06 / 08 / 02

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO
AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 / 02 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data [illegible] rubricado sob
folha n. 708 / 19 / 03 / 03 a [illegible]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 07 - do
Processo nº 261/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0188/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/02

Trata-se de projeto de lei nº 261/02 de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a instalação obrigatória de uma linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria.

O autor esclarece que, conforme noticiado pela imprensa, há um crescente número de assalto em condomínios. Os bandidos conseguem acesso de forma furtiva, sem que porteiros, vigilantes ou mesmo os sistemas eletrônicos de vigilância se dêem conta, invadindo apartamentos, mantendo famílias inteiras como reféns, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas e causando grandes prejuízos materiais.

O projeto visa fixar normas para que portarias de edifícios e condomínios, estabelecidos no Município, sejam equipados não só com equipamentos de comunicação interna, mas também com linhas telefônicas fixas externas, que possam ser rapidamente utilizadas em caso de emergência médica ou de ocorrência policial

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 0998/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto deve prosperar, pois reúne condições para ser aprovado, visto não conter quaisquer vícios impeditivos à sua aprovação e esta amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, 37, *caput*, e 160, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** à propositura, pois a medida criará um sistema barato e eficiente de comunicação, propiciando maior segurança para condôminos e munícipes e rapidez de atendimento em casos de urgências médicas ou policiais. Porém para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, esta comissão apresenta o seguinte **substitutivo.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 261/02.

17 - RELCOM
17-3030/2003

Folha nº -08- do
Processo nº 261/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de uma linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Ficam obrigados todos os condomínios dotados de portaria a manter pelo menos uma linha telefônica para ligações externas.

Parágrafo único:- Para efeito da aplicação do disposto no *caput* do presente artigo, os aparelhos telefônicos deverão estar localizados a não mais que 20 m (vinte metros) de distância da portaria principal do condomínio.

Art. 2º - Ficam dispensadas da obrigação prevista no art.1º, os condomínios junto aos quais, em distância não superior a 20 m (vinte metros) da portaria principal, esteja instalado telefone público.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei, implicará em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada mensalmente, enquanto perdurar a situação irregular, salvo comprovadas as providências pertinentes junto às concessionárias.

Art. 4º - O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.03.03

Vereador Tonhinho Paiva
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator

14

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/03/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21/03/03 às 16 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de março de 2003

Presidente

SEGUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ e papel de informação
fabricado ____ com folha ____ n.º #09#
Em 16/04/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

PUBLIQUE-SE EM
16/09/03

14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0434/2003

Folha nº -09- do
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O 261/02
PROJETO DE LEI Nº 261/02

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa. determinar a instalação obrigatória de uma linha telefônica que faça ligações externas, em todos os condomínios dotados de portaria no Município de São Paulo. A propositura determina ainda que a referida linha esteja situada a não menos de vinte metros da portaria do condomínio; cria uma exceção à instalação obrigatória no caso de haver uma linha de telefone público a, no máximo, vinte metros da portaria; e estabelece multa mensal de R$500,00 (quinhentos reais) a eventuais infratores.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que adapta a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16.04.03.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2131/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
(fls. 05 07 09)
publicados no DOM de 26 Abril 2003
página(s) 142, coluna 1ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
conferido:

À Leg. 3
Em, 28/04/03
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 28/4/2003
ÀS 17:40 **h.**

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 14/05/2003.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14/05/2003.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 11, **juntado** 1 **nesta data**
documento 1 **e papel de informação**
rubricado 1 **sob folha** 1 **nº** 10/14
Em 12/06/03

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Folha nº 10 do proc.
nº 01-261 de 02
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente Gil Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2003.

18.5.03-DF-LEG3
OFICIO N.0271/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 261/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de 01 (uma) linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0271/2003

Folha nº 11 do proc. nº 01-261 de 02
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 261/02). (Ver. Toninho Paiva - PL). Dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de 01 (uma) linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados todos os condomínios dotados de portaria a manter, pelo menos, 01 (uma) linha telefônica para ligações externas. Parágrafo único - Para efeito da aplicação do disposto no "caput" do presente artigo, os aparelhos telefônicos deverão estar localizados a não mais que 20 m (vinte metros) de distância da portaria principal do condomínio. Art. 2º - Ficam dispensadas da obrigação prevista no artigo 1º os condomínios junto aos quais, em distância não superior a 20 m (vinte metros) da portaria principal, esteja instalado telefone público. Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada mensalmente, enquanto perdurar a situação irregular, salvo comprovadas as providências pertinentes junto às concessionárias. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES ..... Assistente de Chefia Técnica....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 14 de maio de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica IV Substituto Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI Diretor Técnico de Departamento Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/rcas

Folha nº....12.....do proc.
nº 01-261 de 02
ROSIMARI CLARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de 01 (uma) linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os condomínios dotados de portaria a manter, pelo menos, 01 (uma) linha telefônica para ligações externas.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do disposto no "caput" do presente artigo, os aparelhos telefônicos deverão estar localizados a não mais que 20 m (vinte metros) de distância da portaria principal do condomínio.

Art. 2º - Ficam dispensadas da obrigação prevista no artigo 1º os condomínios junto aos quais, em distância não superior a 20 m (vinte metros) da portaria principal, esteja instalado telefone público.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada mensalmente, enquanto perdurar a situação irregular, salvo comprovadas as providências pertinentes junto às concessionárias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2003.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº 13 do proc.
nº 01-261 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 271, de 14/05/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 261/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/05/03

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 J

do processo nº 01-261 de 2002 , 12/06/03 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 12.06.2003.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 15 a 20

Em 17/6/03

(a) .....

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 15
nº 01-261 de 20 02

Prefeitura do Município de São Paulo

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF: 10.801

São Paulo, 9 de JUNHO de 2003

GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO NA ATM
Em 09/06/03
Às 19:00 horas

Ofício A. T. L. nº 307 /03

ACEITO O VETO
25 JUN 2007
PRESIDENTE

5 - DOCREC
5-0308/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. - M. Ambt.
SECRETÁRIO

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
12 JUN 2003

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0271/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 261/02, proposto pelo Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de 01 (uma) linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuiu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa, em resumo, obrigar os condomínios dotados de portaria a manter, pelo menos, 1 (uma) linha telefônica para ligações externas, a qual deverá estar localizada a distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros da portaria principal, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, enquanto perdurar a irregularidade, salvo comprovação das providências pertinentes junto às concessionárias.

Folha nº 16
nº 01 - 261 de 2022
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

Excetua da obrigação aqueles condomínios que, nessa mesma circunstância, disponham de telefone público.

Inicialmente, mostra-se evidente que a mensagem aprovada legisla sobre direito civil, que, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União.

E dúvida não há quanto a pertencer ao ramo do direito civil a disciplina sobre condomínio e, especialmente, sobre condomínio edilício, cuja regulamentação está contida nos artigos 1331 a 1358 do Código Civil Brasileiro.

Portanto, a competência para legislar sobre a matéria não se insere na esfera municipal, daí porque a inconstitucionalidade da medida, que infringe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

E tampouco o parágrafo único desse dispositivo constitucional poderia fundamentar essa iniciativa do Município, pois somente aos Estados, por lei complementar, será autorizado legislar sobre questões específicas relacionadas a direito civil.

A matéria também não se inclui naquelas de competência comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixadas nos artigos 23 e 24 da Carta Magna.

Como visto, não há como se negar a inconstitucionalidade do texto vindo à sanção.

E mesmo que se pretenda vislumbrar, na propositura, a intenção de regulamentar matéria concernente à segurança pública, como se pode, indiretamente, deduzir da Justificativa apresentada pelo nobre Vereador, ainda assim, haverá a invasão de competência legislativa, visto que não pertence, também, ao Município, a iniciativa para tanto.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto

Folha nº 17 do proc. 3
nº 01-261 de 2022
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

aprovado, a propositura padece, também, dos vícios de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público, como adiante se deduz.

A ilegalidade consiste, sobretudo, na indevida ingerência na propriedade privada, importando em invasão na forma de decidir dos proprietários-condôminos sobre a sua própria segurança.

Destarte. O condomínio é regido pela sua convenção, a qual será subscrita pelos titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. A convenção estabelecerá, dentre outras cláusulas, o fim a que as unidades se destinam, sua forma de administração e o seu regimento interno (artigos 1332, III e 1334, II e V, Código Civil).

Além disso, conforme o artigo 1347 do aludido diploma civil, a assembléia escolherá um síndico para administrar o condomínio, ao qual competirá, v.g., cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia; diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores (incisos IV e V).

Verifica-se, portanto, que a imposição pretendida no texto aprovado não poderá vigorar, sob pena de afronta a todas essas disposições do Código Civil, que reservam aos próprios condôminos, por intermédio do síndico e da assembléia, a regência das obrigações válidas para cada condomínio e que se materializam em sua convenção.

Assim, a ilegalidade da medida é patente e, por outro lado, contraria ao interesse público.

Deveras, transferir-se ao Poder Público Municipal a incumbência para fiscalizar as providências de segurança adotadas pelos condomínios significa assoberbá-lo de tarefas em um contexto de dificuldades administrativas, se consideradas as estruturas existentes.

Folha nº 18 do Proc.
nº 01-291 de 20 02
Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 40.101

O quadro de funcionários públicos municipais deve voltar-se para a fiscalização do cumprimento da legislação que cabe ao Município editar, devendo ser afastadas aquelas medidas não relacionadas às suas atribuições e que causem um impacto financeiro negativo ao erário público, pelo acréscimo de funções e despesas indevidas.

Tal questão agrava-se, sobretudo, ao imaginar-se que a mensagem, se aprovada, servirá como precedente para que o Poder Público Municipal seja compelido, igualmente, a fiscalizar toda a segurança privada a ser feita nos condomínios, residências, comércio e em outros locais, tudo com o fim de assegurar a incolumidade dos munícipes.

Logo, a medida — que determina a ampliação de serviços públicos — como demonstrado, demanda a existência de verbas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando-se em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

D'outra parte, há de se convir que, com o contínuo avanço da tecnologia, novos sistemas poderão substituir, com melhor resultado, a utilização do telefone. Assim, revela-se inadequado apontar em lei um determinado aparelho, de molde a impedir o ajustamento do particular às modernizações introduzidas pelo mercado.

Finalmente, pondere-se que a própria exceção contida no artigo 2º do texto descaracteriza a urgência alegada, cujo atendimento dependeria do uso de equipamento público, sujeito, conseqüentemente, à espera e situado fora dos limites do condomínio.

Deste modo, vejo-me na contingência de apor veto total ao projeto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Maior local.

Folha nº 19 do proc.
nº 01-261 de 2002
Solange Paiano dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Veto 261-02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -20-

do processo nº 01-261 de 20 02 17/6/03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/6/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18.06.03 às 17 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.6.03 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre [illegible] CELSO TAGENO
para re[illegible]

[illegible] Comissão de Cons[illegible] Justiça
Em 04 de JULHO de 2003

Presiden[illegible]

SEGUE [illegible] juntado [illegible] nesta data, [illegible] documento [illegible] e papel para informação, rubricado [illegible]
sob folha [illegible] nº 121 e 22

Em 01/10/03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 21 do
Processo 261/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11180

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2002.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita, ao projeto de lei nº 261/02, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de uma linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria no Município de São Paulo.

Aprovado em 13 de maio do corrente, de acordo com o art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta versa sobre direito civil (condomínio edilício), matéria de iniciativa legislativa reservada à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal; bem como versa indiretamente sobre segurança pública, assunto sobre o qual a competência legislativa também não pertence ao Município.

Não assiste razão à Sra. Prefeita quanto ao veto, como veremos.

Compete à Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica aprovar o Código de Obras e Edificações e toda legislação voltada para a disciplina da construção e funcionamento dos edifícios industriais, comerciais e residenciais, unifamiliares e multifamiliares de modo a que o exercício dos direitos individuais de cada um não seja exercido de modo a contrariar o interesse comum a todos.

Já Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 370 e 371).

Outras coisa seria colocar como obrigatória a instalação de linha telefônica em cada unidade mas tendo em vista a natureza coletiva dos condomínios, a exigência de uma linha telefônica é razoável na medida em que melhora substancialmente as condições de segurança do local.

17 - RELCOM
17-1426/2003

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Note-se que a própria Constituição Federal afirma que a segurança pública apesar de dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da inviolabilidade das pessoas e do patrimônio.

Assim sendo, por ser o projeto notoriamente constitucional, legal e de relevante interesse público somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/10/03.

RELATOR

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/10/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/10/03 às 16:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data (rebel para informação / documento), rubricado sob

folha n.º 23 / 16 / 10 / 03 a) 1

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =23=

do processo nº PL 261 2002 de 16/10/03 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

À ATM

Sr. Assessor-Chefe,

Encaminho, nos termos do art. 362 do R.I.

9/10/2003

TONINHO PAIVA
Presidente
CPUMMA

À A. T. M.
Em, 16/10/03

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE ..m..... juntado ..s.... nesta data, ...05..... documento ..s.... e papel para informação, rubricado ..s.....

sob folha ..s..... nº ..24 a 25.....

Em .....02 / 07 / 2007

(a) .....

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

Folha nº 24 do proc. nº 261 de 2002
Lilia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

- "17 - Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 261 /1999, do Vereador WADIH MUTRAN (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo. (DOCREC-81/02) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Secretaria Geral Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo n.º 261/2002 02/07/2007 (a)

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03 / 07 / 07

AS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 04.07.2007.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE 1 , juntado 5 , nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.o 26/28
Em 10 / 07 / 2007

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 26 do proc.
nº 261 de 2002

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
A... te Pa... ...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3782/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de 01 (uma) linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 307, de 09 de junho de 2003, referente ao PL nº 261/02, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 27 do proc.
nº 261 de 2002

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3782, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 261/02, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

S.G.M.-A.T.L.
26 JUL 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.362.2.00
SGM/ATL

Câmara Municipal de São Paulo

28 J

Papel para informação rubricado com folha nº .

do processo nº 261 /200 2 07/08/ 2007 (a) .....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

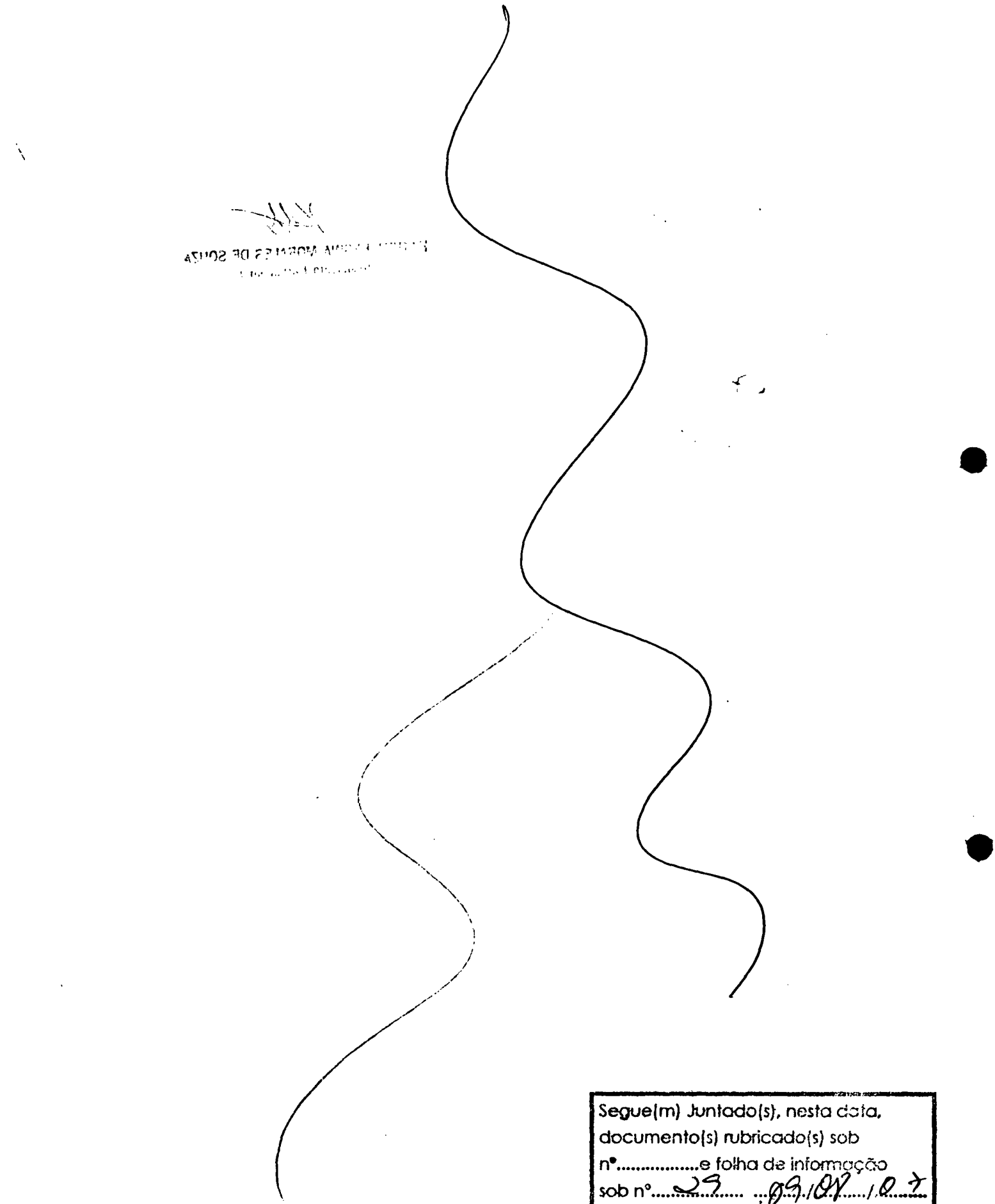

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....29..... ...09/07/07.....

.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha **nº 29** do processo **01-261** de **2002** 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **09/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927